



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA
Gabinete do Prefeito Municipal

LEI N.º 100/97,

DE 15 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 1998 e dá outras providências.

Faço saber que a ***Câmara Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins***, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O orçamento anual do Município abrangerá os poderes Legislativo, Judiciário e Executivo.

Art. 2º - A elaboração da proposta Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 1998, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal.

Art. 3º - A lei orçamentária anual conterá dispositivo que autorize correção dos valores das dotações, segundo a correção da UFIR ou por outro índice substitutivo, acumulativamente, independentemente de constar ou não na proposta orçamentária, no período compreendido entre os meses de agosto/97 a dezembro/97 e trimestralmente durante a vigência do exercício financeiro de 1998.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Suplementares até o limite máximo de 60% (sessenta por cento) do valor total do Orçamento.

Art. 5º - O Orçamento Municipal de 1998 compreenderá:

I – O orçamento fiscal que cobre os gastos municipais, de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e solução dos compromissos de natureza Social e Financeira; e

II – O orçamento de investimentos municipais segundo as peculiaridades locais.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária de 1998, a discriminação das despesas para o orçamento fiscal por categoria econômica, desdobra-se:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio
Transferência Correntes

DESPESAS CAPITAL

Investimentos
Inversões Financeiras
Transferência de Capital

Art. 7º - A previsão de valores, programas, metas e prioridades para despesas de capital do Exercício Financeiro subsequente, compreenderá:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROJETOS	CÓDIGOS	VALORES
Construção e Ampliação ou Reforma da Câmara	01.01.001.1.001	30.000,00
Construção, Reconstrução de Próprios Públicos	03.07.025.1.002	75.000,00
Construção, Reconstrução de Postos Fiscais	03.08.030.1.003	30.000,00
Aquisição de Equipamentos Agrícolas	04.14.078.1.004	60.000,00
Construção, Rec. Mercado, Feiras e Matadouro	04.16.096.1.005	10.000,00
Construção ou Reforma de Obras S. Agropecuário	04.18.111.1.006	10.000,00
Construção e/ou Ampliação no Posto do Correio	05.21.127.1.007	10.000,00
Obras em Geral no Setor de Telecomunicações	05.22.123.1.008	10.000,00
Construção, Amp. e Reforma de Cadeias Públicas	06.30.174.1.009	10.000,00
Construção, Ampliação e Reforma de Creches	04.41.185.1.010	20.000,00
Construção, Reforma e Amp. de Grupo Escolar	08.42.188.1.011	150.000,00
Construção, Rec. Quadras Esp. Clube, Campo Fut.	08.46.228.1.012	30.000,00
Aquisição de Veículo para Transporte Escolar	08.47.239.1.013	40.000,00
Construção e Ampliação de Obras Culturais	08.48.247.1.014	10.000,00
Ampliação do Sistema de Eletrificação Rural	09.51.269.1.015	80.000,00
Ampliação do Sistema de Iluminação Pública	09.51.327.1.016	10.000,00
Construção de Casa Populares	10.57.316.1.017	150.000,00
Obras Urbanística em Geral	10.58.323.1.018	10.000,00
Aquisição de Veíc. Maq. e Equi. para L. Pública	10.60.325.1.019	50.000,00
Construção, Reconstrução de Cemitério	10.60.326.1.020	5.000,00
Construção de Praças, Parques e Jardins	10.60.328.1.021	10.000,00
Construção do Parque Industrial	11.62.346.1.022	20.000,00
Obras em Geral no Setor de Turismo	11.65.364.1.023	20.000,00
Construção de Unidades de Saúde	13.75.428.1.024	250.000,00
Construção Rec. De Abastecimento Água P. Art.	13.76.447.1.025	20.000,00
Obras e Saneamento em Geral	13.76.448.1.026	50.000,00
Construção de Lavanderia Púb. e Obras Assist.	15.81.486.1.027	20.000,00
Construção e Ampliação de Aeroporto	16.87.523.1.028	5.000,00
Construção e Ampliação de Terminal Rodoviário	16.88.532.1.029	5.000,00
Construção de Estradas, Pontes, Bueiros e Aterro	16.88.534.1.030	20.000,00
Abertura e Pav. de Vias Urb. Com. M. Fios	16.91.575.1.031	100.000,00
TOTAL		1.300.000,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 8º - A Receita deverá estimar a arrecadação de todos os tributos de competência Municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 9º - O Município aplicará no mínimo 10% (dez por cento) do total da receita não vinculada e estimada para o exercício de 1998, na área de saúde.

Art. 10 – O Poder Executivo, poderá firmar convênios com outras esferas de Governo, bem como seus aditamentos, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, habitação, saúde, assistência social, obras e saneamento básico, sem ônus para o município.

Art. 11 – As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, em atendimento ao disposto no art. 38 das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes da Administração direta e indireta, excluídas as oriundas de operações de crédito, de alienações, bens de capital e de convênios, exceto aquelas que cobrem despesas com pessoal.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange gasto da administração direta e indireta, nas seguintes despesas:

- a) salários em geral;
- b) obrigações patronais;
- c) proventos de aposentadorias e pensões;
- d) remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
- e) remuneração dos Vereadores.

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pela administração direta e indireta, só poderão ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender as projeções de despesas, até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput".

Art. 12 – O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará devolvendo-o até o dia 15 de dezembro para sanção.

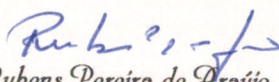


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTÍNIA

Gabinete do Prefeito Municipal

Art. 13 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado até o dia 15 de dezembro de 1997, considera-se aprovado, por manifestação tácita, caso em que o Chefe do Poder Executivo Municipal, sancionará e promulgará a respectiva Lei e o executará na vigência de todo o exercício financeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tocantínia, Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de Dezembro de 1997.


Rubens Pereira de Araújo
Prefeito Municipal

